



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

Cuida-se de pedido de esclarecimento para o edital do pregão eletrônico nº 24/2019, dirigido via e-mail às 17h45min na data de 04/04/2019 à Unidade De Licitações Do Hospital De Clínicas Da Universidade Federal Do Triângulo Mineiro pelo e-mail augusto.aureliano@rpl.eng.br.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 19 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 21.3 (esclarecimento) do Instrumento Convocatório, a saber:

21.3 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Licitação, até **03 (três)** dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, única e exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do endereço de e-mail: questionamento.hctm@ebserh.gov.br

A abertura da sessão de lances do referido pregão está prevista para o dia 11/04/2019 às 08h33min, logo o mencionado pedido está TEMPESTIVO.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Senhores da Comissão.

Diante da Proximidade do certame, venho por meio deste pedir esclarecimentos na égide do princípio da isonomia. Pois, na licitação em tela são consideradas as empresas do lucro real e do lucro presumido, dois regimes tributários distintos. Desta forma, devem ser tratadas de forma diferente para atender ao citado princípio.

As empresas prestadoras dos serviços terceirizados contratados pela administração, em muitos casos, são optantes pelo lucro presumido e, portanto, pagam os tributos do lucro com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a alcançar. Basta haver o faturamento para o imposto ser devido. Por essa via devem ser necessariamente considerados. Não há como eliminar ou até mesmo diminuir. Neste sentido, o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe:

“Art. 518 – a base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

no período de apuração, observando o que dispõe o inciso 7º do art. 240 e demais disposições deste subtítulo.”

O artigo 518 do regulamento do imposto de renda faz menção a RECEITA BRUTA, ou seja, sem deduções. Assim, as empresas de lucro presumido tem esse tributo líquido e certo para o pagamento já na emissão da fatura como esclarece a Corte de Contas da União (Acórdão 648/2016). Em razão disso, o IRPJ e a CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm suas bases de cálculos vinculadas apenas ao faturamento da empresa (RECEITA BRUTA), como ocorre para apuração do PIS/ COFINS, por exemplo.

Desta forma, os percentuais para cálculo do IRPJ e CSLL, para os serviços em geral, por exemplo, sem considerar o Art. 3º, §1º da lei 9.249/1995, que fixa o adicional de IRPJ em 10%, seriam calculados da seguinte maneira:

IRPJ: Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a presunção do lucro sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).

• $100\% * 32\% = 32 * 15\% = 4,8\%$

CSLL: Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).

• $100\% * 32\% = 32\% * 9\% = 2,88\%$

TOTAL = 7,68% (4,8% + 2,88%) SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

Resta, portanto, devidamente demonstrado que o IRPJ/CSLL consomem, no mínimo, 7,68% do faturamento de uma empresa de LUCRO PRESUMIDO. Sendo assim, a operação de presunção do lucro considera como elemento básico para aferição do lucro o documento fiscal (nota ou fatura) do fornecimento do serviço e com base no valor deste documento, aplica-se um percentual previsto em lei, que varia de 8% a 32% conforme a natureza da prestação fornecida, que corresponderá, POR PRESUNÇÃO, ao lucro da empresa, sendo este o valor sob o qual incidirão as alíquotas do IRPJ. O mesmo raciocínio é utilizado para o cálculo da CSLL.

Assim, as empresas de LUCRO PRESUMIDO tem esse tributo líquido e certo para o pagamento já na emissão da fatura, razão pela qual tal custo deve ser considerado na formação dos preços.

Tem-se, portanto, que no regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, como o próprio nome induz, o lucro da empresa é PRESUMIDO (independe de apuração), e portanto, pagam os tributos do lucro com alíquotas na base de cálculo de 32% (prestação de serviços em geral), por determinação LEGAL (art. 15, §1º, inciso III da Lei 9.249/1995). ASSIM, AS EMPRESAS DO LUCRO PRESUMIDO TÊM ESSE TRIBUTO LÍQUIDO E CERTO PARA O PAGAMENTO JÁ NA EMISSÃO DA FATURA, razão pela qual tal custo deve ser considerado na formação dos preços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

Muito embora o Tribunal de Contas da União inicialmente tenha vedado a inclusão destes tributos destacadamente na planilha de custos e formação de preços, em razão da interpretação equivocada do Acórdão 950/2007 teve sua posição revista, em decisões mais recentes, possibilitando a inclusão dos percentuais de IRPJ e CSLL no lucro bruto, conforme se depreende das decisões abaixo:

“Não quer o TCU, com isso, impedir a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, pois, se assim o fizesse, estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir, nos seus custos, tributos ditos diretos. Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, O TCU NÃO PODE IMPEDIR A INSERÇÃO DE PERCENTUAL DESTINADO À SATISFAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL NO BOJO DO LUCRO DA EMPRESA” Acórdão 1591/2010 – 2ª Câmara.

“24. Assim sendo, caso a inclusão do IRPJ e da CSLL não ocorra destacadamente no BDI, certamente esses tributos estarão incluídos na rubrica destinada ao lucro bruto. (...) Ou seja, o lucro bruto abrange os dois tributos, enquanto o lucro líquido os destaca, o que não influencia o preço oferecido pelo licitante.” Acórdão 264/2012 – Plenário.

“218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato” Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário.

E tal entendimento foi confirmado também pelo Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central do TJ-RS em Decisão de mandado de segurança impetrado pela CTZ Consultoria referente ao mesmo assunto, conforme transcrevemos abaixo.

“27/3/2014 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 601/2014

001/1.14.0063350-9 (CNJ 0078873-64.2014.8.21.0001) - Ctz Consultoria & Informática Ltda (pp. Maria Cristina Mees) X Pregoeiro do Edital de Preg. 005/CESA-RS/14 da CESA (sem representação nos autos).

O entendimento da Companhia Estadual de Silos e Armazéns-Cesa, encontra-se equivocado pois a proibição da inserção da planilha de custos e formatação de preço das parcelas relativamente ao recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL restringe-se ao trato de empresas na mesma situação ou seja aquelas cujo recolhimento se opera pelo lucro real”

O Acórdão 950/2007-Plenário, bem como vários outros do TCU, desenvolve toda a argumentação com base na impossibilidade de se aferir os tributos do lucro a serem pagos pelas empresas do lucro real. Entendem que o IRPJ e CSLL fazem parte do lucro bruto, como preconiza o RIR para as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

empresas do lucro real. Por essa razão resolve que sejam excluídos os tributos do lucro na formação do BDI.

Naturalmente que as decisões reiteradas e pacificadas do TCU se aplicam apenas às empresas do lucro real, pois foi sobre elas que a questão foi apreciada. Destacamos alguns trechos do referido Acórdão para esclarecer a fundamentação do TCU para retirar os tributos do lucro somente das empresas do lucro real.

“53. Ocorre que, conforme visto nas normas anteriormente citadas, há diferenças relevantes na forma de tratamento entre tributações por lucro real e por lucro presumido. No lucro presumido, há estipulação de percentual fixo incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa no período de apuração. No lucro real, é necessária a apuração do lucro líquido da empresa no período de apuração, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos no RIR. Ressalte-se que o lucro líquido do período de apuração é obtido pela soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações.” (grifo nosso).

“54. Entretanto, a diferença mais importante para o caso concreto que ora se discute é a impossibilidade de se estabelecer, isoladamente para um único contrato, qual o valor do lucro líquido auferido no período de apuração pela empresa a ser contratada, que pode vir a ter prejuízos ou lucros em outros contratos. Ao contrário, a receita bruta pode ser diretamente indicada para cada contrato da empresa.” (grifo nosso).

“58. Há que se considerar, também, que os citados tributos são personalíssimos e associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente, havendo a possibilidade, inclusive, de a contratada não auferir lucro tributável no exercício. Em ocorrendo tal situação, o contrato pode vir a ser onerado desnecessariamente.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, a súmula nº 254/2010 também do TCU explicita em seu relatório: “o fato gerador e a base de cálculo da IRPJ e da CSLL estão associados à obtenção de resultados positivos pelas empresas (lucro). Desse modo, esses tributos podem até não ser devidos ao final do exercício, caso a empresa tenha prejuízo na totalidade dos contratos geridos.” (fls. 02, item 2, número 8). Claramente fazendo alusão às empresas do lucro real.

A simples leitura dos acórdãos e do relatório da súmula esclarece que a fundamentação desenvolvida destinou-se a retirar o IRPJ e a CSLL da formação do BDI das empresas do lucro real em virtude do desconhecimento da base para tributação. E ao contrário, as empresas submetidas ao regime de lucro presumido têm esse tributo líquido e certo para o pagamento já na emissão da fatura.

Não só o TCU (Tribunal de Contas da União) tem se manifestado de modo a esclarecer e apaziguar o entendimento da natureza dos tributos IRPJ e CSLL das empresas optantes pelo regime de tributação do Lucro Presumido. também o CNJ - Conselho Nacional de Justiça o fez, de modo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

muito objetivo e esclarecedor em sua recomendação 3.2.7.2. no Relatório de Inspeção Preventiva, nos autos da INSPEÇÃO 0002647-75.2012.2.00.0000.

“as empresas consideradas na licitação são do lucro real e do lucro presumido, dois regimes tributários distintos. Desta forma, devem ser tratadas de forma diferente para atender ao princípio da isonomia.” DIÁRIO DA JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Edição nº 196/2012 Brasília – DF, quarta-feira, 24 de outubro de 2012.

Quando a Administração não considera que as empresas do lucro presumido não devem incluir em seus custos o IRPJ e a CSLL é gerada uma “barreira” para as empresas do lucro real. Esse significativo percentual é da ordem de 5,6% sobre o faturamento. O que configura na grande maioria dos casos um valor várias vezes maior que o estimado para lucro da empresa.

Essa interpretação equivocada está suprimindo a competitividade das empresas que se submetem ao lucro real. Causando também, em muitos casos, prejuízos à Administração, pois grande parte das empresas que se submetem a essa condição de custos não conseguem honrar os contratos até o fim.

Retirar o os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real atende ao princípio da isonomia e à legislação do imposto de renda.

Tudo isto posto, solicitamos a análise da situação e compreensão do problema que está sendo gerado. E que seja considerado que nas Planilha de Custo e Formação de Preços dos licitantes optantes pelo regime de tributação do Lucro Presumido, devam, sob pena de desclassificação das propostas, incluir no item lucro valor suficiente para cumprir com estas obrigações legais, que traduzem-se em 7,68% do preço do serviço ofertado.

*Augusto Aureliano
Gerente Comercial
RPL Engenharia e Serviços Ltda.
(81) 2101-7137 / 9 9164-7698*

DA ANÁLISE E RESPOSTA:

Conforme item 7.3 e 7.3.5 do edital, é vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços, rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010):

**“7.3. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:
[...]**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

7.3.5. rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);”

Tal informação foi inserida em atendimento a Súmula TCU nº 254/2010, que em breve resumo diz:

*“7. ... haja vista ser inviável a própria Administração arcar com o pagamento de tributos que, por sua natureza, não se prestam à repercussão econômica, como é o caso do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de ‘incentivo fiscal’.
[...]*

‘9.5.11. exclua dos seus orçamentos parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado ao ofertado, (...);’

Ainda a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão, em seu artigo 35 informa que deve ser utilizar os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios da Advocacia-Geral União:

“Art. 35 - Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.”

Em minuta do “Edital de Pregão Eletrônico” da Advocacia-Geral União, disponível no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621, consta a seguinte redação para ser utilizada como modelo nos editais:

*“7.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:
7.5.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);

7.5.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

7.5.3 rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU n.º 2.746/2015 - Plenário);

7.5.4 rubrica denominada “reserva técnica”, exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU n.º 2.746/2015 – Plenário, n.º 64/2010 - 2ª Câmara e n.º 953/2016 - Plenário);

7.5.5 rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU n.º 254/2010);

7.5.6 rubrica denominada “verba” ou “verba provisional”, pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU n.º 1.949/2007 – Plenário e n.º 6.439/2011 – 1ª Câmara).

7.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450/05.”

7.6.1 Na hipótese de contratação com a previsão de itens de custos vedados, tais valores serão glosados e os itens serão excluídos da Planilha, garantidas ampla defesa e contraditório.”

Dessa forma, caso nos posicionássemos de forma diferente, estaríamos em desacordo com o exigido na Súmula TCU n.º 254/2010 e na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017.

Vale ressaltar ainda que a Administração não pode fixar lucro mínimo ou máximo a ser ofertado pelas licitantes, sendo de total responsabilidade da empresa a informação de tal valor, haja vista que, conforme item 5.8 do edital, a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos custos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação.

“5.8. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo do termo de referência;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO Nº 022/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23521.000118/2018-91 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019 – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM).

- a) A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação.
- b) Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.”

DA DECISÃO:

Sendo assim, de acordo com o parecer acima descrito, resta esclarecido o questionamento recebido.

Uberaba (MG), 05 de abril de 2019.

Fernanda Tizzo Borba Abrão
Pregoeira da Unidade de Licitação do HC/UFTM